



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.471-B, DE 2019

(Do Sr. Expedito Netto)

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Artigo 2º - Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher e que venha a ser periciada por agentes do IML, o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso quanto das partes envolvidas na agressão.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada em um prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso país. São frequentes as reclamações em virtude da demora para a emissão de laudos que comprovam a ocorrência de violência doméstica ou familiar, passíveis de ser punidos pela Lei Maria da Penha.

Casos de violência doméstica e familiar não podem aguardar tanto tempo para serem periciados, pois há a possibilidade das marcas sumirem com o tempo e sem as provas materiais, a vítima terá enormes dificuldades para obter as medidas legais para se precaver diante de seu agressor. Ora, se uma agressão não está constatada oficialmente, como é possível que as autoridades, que não presenciaram o ocorrido, possam tomar as medidas necessárias contra o agressor?

A demora faz ainda com que a vítima fique sujeita a sofrer novas agressões de seu algoz, pois é obrigada a conviver com o medo constante de se tornar alvo de retaliações.

Sempre importante lembrar que o Brasil ocupa a quinta colocação no *ranking* de mortes violentas de mulheres no mundo. Somente em 2018, foram notificados às autoridades 946 casos de

feminicídio. Já nos dois primeiros meses de 2019, a imprensa contabilizou nada menos do que 200 assassinatos de brasileiras.

A experiência diária comprova que muitos desses casos poderiam ter sido evitados, caso houvesse mais celeridade no atendimento às vítimas e na implementação das medidas protetivas.

Por essa razão, trazemos à apreciação desta Casa o presente projeto, que busca eliminar uma terrível lacuna no trabalho de proteção à mulher vítima de violência. Diante da relevância do proposto, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação do mesmo.

DO PARECER JURÍDICO

1 – Do aspecto formal

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo.

Pois bem. A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar federal, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 61 da Constituição Federal).

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo (*ex vi* artigo 61, § 1º, I e II, alíneas “a” a “f” da Constituição Federal).

Porquanto, quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

2 – Do aspecto material

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores.

Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

3 – Da conclusão

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental próprio à espécie.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)*](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2019, de autoria do Deputado Expedito Netto, estabelece que: a) as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal – IML; b) o laudo técnico deve ser emitido pelo IML em um prazo máximo de 24 horas, devendo estar, nesse prazo, disponível tanto para a autoridade que investiga o caso quanto para as partes envolvidas na agressão; c) a lei será regulamentada em um prazo de 60 dias, contados a partir da publicação; d) eventuais despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O Autor argumenta que o objetivo do projeto é oferecer mais celeridade à apuração de casos de violência contra a mulher, visto que são frequentes as reclamações em relação à demora para emissões de laudos de corpo de delito por parte dos Institutos Médicos Legais - IMLs. O Autor argumenta ainda que a celeridade no atendimento e na emissão de laudos pode agilizar a implementação de medidas

protetivas, evitando que as vítimas fiquem sujeitas a novas agressões por parte de seus algozes.

A proposta foi apresentada em 14.8.2019 e distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, do Regimento Interno).

Em 1.10.2019, a Presidente da CMULHER designou esta Deputada como relatora. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2019, de autoria do Deputado Expedito Netto, possui 5 artigos e, em resumo, estabelece que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento nos Institutos Médicos Legais - IMLs, devendo o laudo técnico de corpo de delito ser emitido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Tem razão o Autor da proposta quando diz que a celeridade no atendimento e na elaboração de laudos periciais evita que a mulher passe por constrangimentos desnecessários ou sofra novas agressões por parte de seus algozes. Quanto mais rápida a providência a ser tomada pelos IMLs, mais rápida será a implementação das medidas jurisdicionais possíveis. Nesse sentido, o Projeto é meritório, defende os direitos da mulher e deve ser aprovado.

No entanto, um substitutivo se faz necessário. Já existe em nosso ordenamento jurídico dispositivo que estabelece prioridade na realização de exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018, incluiu o parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), nos seguintes termos:

Art. 158.

.....

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Vê-se, portanto, que a prioridade no atendimento já está assegurada na legislação. O que se aproveita do presente projeto, então, é o estabelecimento de um prazo máximo para a elaboração dos laudos. Atualmente, a regra geral é de 10

(dez) dias, conforme determina o parágrafo único do art. 160 do Código de Processo Penal. Sabe-se, no entanto, que apesar de haver este prazo na legislação, na prática, o prazo para elaboração de laudos costuma ser bem maior, passando dos 30 (trinta) dias em muitas situações.

Vale, então, um substitutivo apenas para estabelecer o prazo máximo de 24 horas para a elaboração de laudos de exame de corpo de delito. Para que seja adequado e coerente com a atual disposição do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, esse prazo deve ser aplicado para todos os casos de prioridade de atendimento. Ou seja, não apenas para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também em casos de violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.471, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer prazo máximo de 24 horas para elaboração de laudos periciais de exame de corpo de delito quando se tratar de atendimento de casos prioritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prazo máximo de 24 horas para elaboração de laudos de exame de corpo de delito quando se tratar de atendimento de casos prioritários.

Art. 2º O parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito, devendo o laudo ser elaborado no prazo máximo 24 horas, quando se tratar de crime que envolva:

.....

..... (N.R)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.471/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Alice Portugal e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Diego Garcia, Flávia Moraes, Lauriete, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Erika Kokay, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer prazo máximo de 24 horas para elaboração de laudos periciais de exame de corpo de delito quando se tratar de atendimento de casos prioritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prazo máximo de 24 horas para elaboração de laudos de exame de corpo de delito quando se tratar de atendimento de casos prioritários.

Art. 2º O parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito, devendo o laudo ser elaborado no prazo máximo 24 horas, quando se tratar de crime que envolva:

.....

..... (N.R)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2019

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2019 propõe conferir prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física no âmbito da violência doméstica definida nos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para emissão do laudo às autoridades investigativas e partes envolvidas na agressão. Prevê a regulamentação da lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação, suportada pelas dotações orçamentárias.

Na Justificação o ilustre autor informa que o objetivo do projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher visando a evitar que as marcas desapareçam com o tempo e que a vítima fique sujeita a sofrer novas agressões de seu algoz.

Apresentado em 14/08/2019, o projeto foi distribuído, a 26 do mesmo mês, às Comissões dos Direitos da Mulher (CDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 03/12/2019 foi aprovado por unanimidade o parecer ofertado na CDM, pela aprovação, com substitutivo, pela Deputada Érika Kokay, a qual propôs alterar o parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), incluído pela Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 06/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o digno Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a responsabilização dos autores dos crimes de violência sexual contra as mulheres, contribuindo, assim, para a redução dessa infame prática que tanto vitimiza a população brasileira.

Quanto ao mérito, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. Com efeito, ao exigir expressamente, na lei, o tratamento adequado às mulheres vítimas, está-se evitando a vitimização secundária ou revitimização, que traz ainda maior sofrimento a quem já está vulnerável psicologicamente.

Compactuamos com a proposta da digna Deputada Érika Kokay, que nos antecedeu, na CDM, concordando com os termos do substitutivo proposto, inclusive quanto à extensão da referida prioridade em relação às



vítimas na condição de criança ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Com efeito, o objetivo do projeto já consta do Código de Processo Penal, cuidando o referido substitutivo de inserir o prazo máximo de vinte e quatro horas para a elaboração do laudo.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 4.471/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ofertado pela **CDM**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2021-10496-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211730090400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/09/2021 18:31 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4471/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.471/2019, na forma do Substitutivo da CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217989170300>

